

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARMO -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026

A empresa Sapitur – Sistemas De Administração Pública, Informática E Turismo S/S Ltda., sediada na Rua Moisés Amélio, Nº 07 – 2º Andar, Bairro: Centro, Cidade: Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.613-210, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.563.165/0001-34, **por intermédio do seu representante legal o Sr. WAGNER LUIZ TEIXEIRA ALVES JUNIOR**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 20.109.392-9 DIC-RJ e CPF sob o nº 056.176.367-40, residente e domiciliada na Estrada da Paciência, Nº 5555, Bloco 09, Apto. 403, Cosmos - Rio de Janeiro, CEP: 23.066-271, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a presença desse Agente de Contratação, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar o presente

__RECURSO ADMINISTRATIVO__

em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA** no Procedimento Licitatório em destaque, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito aduzidos.

1.0 – INTRODUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCOLO N 02154/26
EM: 20/04/2026

01.563.165/0001-34

SAPITUR- SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2

CENTRO CEP 28.613-210

NOVA FRIBURGO-RJ

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado Pregão Presencial nº 003/2026, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente à contratação de empresa especializada para prestar serviços de cessão de Sistemas Integrados de Gestão Pública, consoante se vê do respectivo Aviso.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta Equipe de Pregão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto quando decidiu pela classificação da empresa CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO, conforme se verá adiante.

2.0 – DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho dos produtos.

Logo, não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos

01.563.165/0001-34

SAPITUR- SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2

CENTRO

CEP 08.613-210

interessados em participar da competição, na forma do § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV - de julgamento;

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre *“a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa”*.

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

01.563.165/0001-34

SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO

CEP 13.613-210

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições preestabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes é transcrito no instrumento convocatório. Em outros casos existe apenas a possibilidade de aplicação de testes, com base na especificação técnica do edital.

2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, deve-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da

101.563.165/0001-34
SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA
R. JA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2
CENTRO CEP 8.613-210

contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, o que, diga-se de passagem, não foi comprovado pela empresa **CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO**.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim vem se manifestando:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº

101.563.165/0001-34
SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO

CEP 06.613-210

8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário). (Destacamos)

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que os sistemas apresentados pela empresa CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO não atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório *sub examine*, conforme veremos adiante, gerando a possibilidade desta Administração contratar serviços de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de reforma da decisão de classificação da mesma, convocando-se a empresa de oferta subsequente para apresentação de seus produtos, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA RECORRIDA

01.563.165/0001-34

SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

NOVA FRIBURGO-RJ

De acordo com tudo o que foi relatado acima temos que a avaliação do objeto perseguido através do presente processado deveria ter sido realizado mediante a verificação de conformidade de cada item apresentado com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, como medida para assegurar a eficácia da contratação.

Entretanto, durante a apresentação dos sistemas comercializados pela empresa Recorrida, verificou-se que os técnicos da mesma não conseguiram demonstrar todos os itens estabelecidos no edital, devendo ser declarada desclassificada da competição.

Inicialmente verificamos que os técnicos da empresa Recorrida fizeram uma demonstração superficial, ou seja, os itens foram apenas mostrados em tela sem praticar qualquer execução e/ou comando. Na verdade, a grande maioria dos itens/funcionalidades almejadas por esta Administração Pública, principalmente no que diz respeito ao sistema de Tributário, não foram demonstradas, mas apenas lidos, o que não se pode admitir.

Como exemplo de funcionalidade obrigatória não atendida podemos citar os seguintes itens: 1 – Conter rotina para identificação de processos de execução fiscal que se encontra totalmente quitada para emissão da Petição de Extinção do Processo; 2 – Demonstrativo analítico e sintético dos maiores devedores por atividade; 3 – Possibilitar a utilização dos modelos de documentos implantados pelas APLICAÇÕES DE NÍVEL 1.

Tanto é assim, que os organizadores da Prova de Conceito informaram que os sistemas em questão não seriam demonstrados, mas apenas apresentados, contrariando as regras preestabelecidas no edital em questão, claramente favorecendo a empresa Recorrida, em total desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da igualdade e da competitividade.

Isso sem falar no fato de que a Comissão inicialmente designada declarou não possuir conhecimento técnico para a realização da Prova de Conceito e que não foram avisados

01.563.165/0001-34

SAPITUR- SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

antecipadamente, o que provocou a substituição imediata da equipe avaliadora por esta Administração, sem ato formal previamente apresentado.

Entretanto, o mais impressionante foi constatar que apresentação em questão foi realizada em ambiente desktop (*vide print* da tela anexo), em total desrespeito ao disposto no edital em comento, que exige sistemas rodando em ambiente web.

No que se refere ao cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital, causa extrema perplexidade o fato de a Comissão Avaliadora ter admitido, durante a fase de Prova de Conceito, a demonstração de sistema em ambiente desktop, quando o instrumento convocatório foi absolutamente claro ao exigir que as soluções ofertadas deveriam operar em ambiente web. Trata-se de exigência objetiva, previamente definida pela Administração, que não pode ser relativizada ou flexibilizada no curso do certame, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, todos consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021.

A aceitação de solução diversa daquela expressamente prevista no edital representa verdadeira afronta às regras do certame, na medida em que permite que determinada licitante seja avaliada com base em requisitos distintos daqueles exigidos das demais, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes. Não se trata, aqui, de mero formalismo exacerbado ou de exigência irrelevante, mas sim de característica essencial do objeto licitado, diretamente relacionada à forma de disponibilização, acesso, segurança da informação, escalabilidade e integração do sistema com outros módulos e usuários, aspectos estes que justificam tecnicamente a opção da Administração por soluções em ambiente web.

Admitir a apresentação em ambiente desktop, ainda que sob o argumento de similaridade funcional, implica, na prática, alterar o objeto licitado sem a devida reabertura de prazo para participação de outros interessados, o que é manifestamente ilegal. Além disso, tal conduta fragiliza a segurança jurídica do procedimento, uma vez que cria precedente perigoso de mitigação das regras editalícias conforme conveniência circunstancial da Administração ou da Comissão Avaliadora.

101.563.165/0001-347
SAPITUR-SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA
RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2
CENTRO. CEP 28.613-210
sapitur@sapitur.com.br
NOVA FRUNÇA - RJ

Importante ressaltar que o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, não pode ser invocado para convalidar o descumprimento de requisito técnico essencial do edital. O referido princípio visa afastar exigências meramente formais que não impactem a substância da proposta, o que não é o caso dos autos, já que a distinção entre sistema web e desktop é estrutural e interfere diretamente na solução ofertada.

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão da Comissão Avaliadora ao aceitar a demonstração em ambiente diverso do exigido no edital mostra-se ilegal e deve ser revista, com a consequente desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com as regras do certame, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da integridade do procedimento licitatório.

2.3. DA GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS

Verifica-se, no caso concreto, grave vício procedimental apto a macular a lisura e a legalidade do certame, consistente na ausência de gravação integral das sessões públicas realizadas na forma presencial, em flagrante violação ao disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 17. *Omissis*

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

01.563.165/0001-341
SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO CEP 08.613-210

Nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, a realização de licitação na forma presencial constitui hipótese excepcional, exigindo não apenas motivação expressa, mas também a obrigatoriedade de que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. De forma ainda mais específica, o § 5º estabelece que, nessa hipótese excepcional, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser integralmente gravada em áudio e vídeo, devendo tal registro ser juntado aos autos do processo licitatório após o seu encerramento.

No entanto, no presente certame, realizado por esse Município do Carmo-RJ, observa-se que apenas a sessão de abertura das propostas foi gravada, tendo sido totalmente desconsiderada a obrigatoriedade legal quanto à gravação da etapa de Prova de Conceito, a qual integra indissociavelmente a fase de julgamento das propostas. Tal omissão configura descumprimento direto da norma legal, uma vez que a Prova de Conceito não constitui ato acessório ou secundário, mas sim etapa essencial para verificação da aderência da solução ofertada às exigências editalícias, especialmente em contratações de sistemas de gestão pública, nas quais a demonstração prática do funcionamento do software é elemento central para aferição da qualidade e conformidade do objeto.

A ausência de gravação dessa etapa compromete de forma significativa os princípios da transparência, da publicidade, do julgamento objetivo e da motivação, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, além de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos licitantes. Isso porque inviabiliza a adequada comprovação das irregularidades ocorridas durante a sessão, notadamente o fato de que a empresa concorrente apresentou sistema em ambiente diverso do exigido (desktop em vez de web) e deixou de demonstrar efetivamente a maior parte das funcionalidades, limitando-se à mera leitura dos itens, em clara desconformidade com a finalidade da Prova de Conceito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que talhas procedimentais que comprometam a transparência e a rastreabilidade dos atos da

01.563.165/0001-34

SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO

CEP 26.613-210

NOVA FRIBURGO, RJ

licitação configuram vícios graves, capazes de ensejar a nulidade do certame, especialmente quando prejudicam a fiscalização e o controle dos atos administrativos

Diante disso, resta evidenciado que a ausência de gravação integral da sessão pública, incluindo a etapa de Prova de Conceito, constitui irregularidade grave e insanável, apta a comprometer a validade do procedimento licitatório, impondo-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir dessa fase, com a consequente reabertura da etapa de julgamento, desta vez com a observância estrita das disposições legais aplicáveis.

3.0 – DA INSPEÇÃO/PERÍCIA

Caso esta honrada Comissão de Pregão entenda que os argumentos trazidos à baila pela empresa Recorrente, através do presente Recurso Administrativo, não merecem prosperar, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, desde já, que seja autorizada a realização de inspeção nos sistemas ofertados pela empresa CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO para certificar o cumprimento das funcionalidades exigidas no edital.

Neste sentido, vejamos o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção das amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. (Acórdão 1512/2009 Plenário). (Destacamos)

01.563.165/0001-34

SAPITUR-SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

4.0 – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

A decisão de desclassificação da empresa Recorrida deve ser adotada por esta Equipe de Pregão em respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
(Destacamos)

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e reafirmado nos arts. 59, inciso II e 92, inciso II, desse mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

01.363.185/0001-34
SAPITUR-SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA
RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2
CENTRO CEP 13.613-210

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. (Destacamos)

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação.

Ao apresentarem seus documentos habilitatórios e propostas comerciais e não questionarem nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital/aviso, bem como que entenderam e possuem capacidade de comprovarem e apresentarem todos os documentos solicitados.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles, através da obra **Licitação e Contrato Administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39, nos ensina que:

01.563.165/0001-34

SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto

SAPITUR SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS MELIO Nº 07 -ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).

Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris,

101.563.165/0001-34

SAPITUR-SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 -ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário).

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de desclassificação da empresa **CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO**, face ao descumprimento das exigências técnicas preestabelecidas no edital *sub examine*.

5.0 – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio jùris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão, da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que classificou a Empresa Recorrida, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação deste Agente de Contratação, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento de Dispensa de Licitação.

01.563.165/0001-34

SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2

CENTRO

CEP 8.613-210

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a esse Agente de Contratação que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que habilitou a empresa **CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA**, declarando-se a sua desclassificação, com a continuação do certame nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 168 da NLLC, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede deferimento.

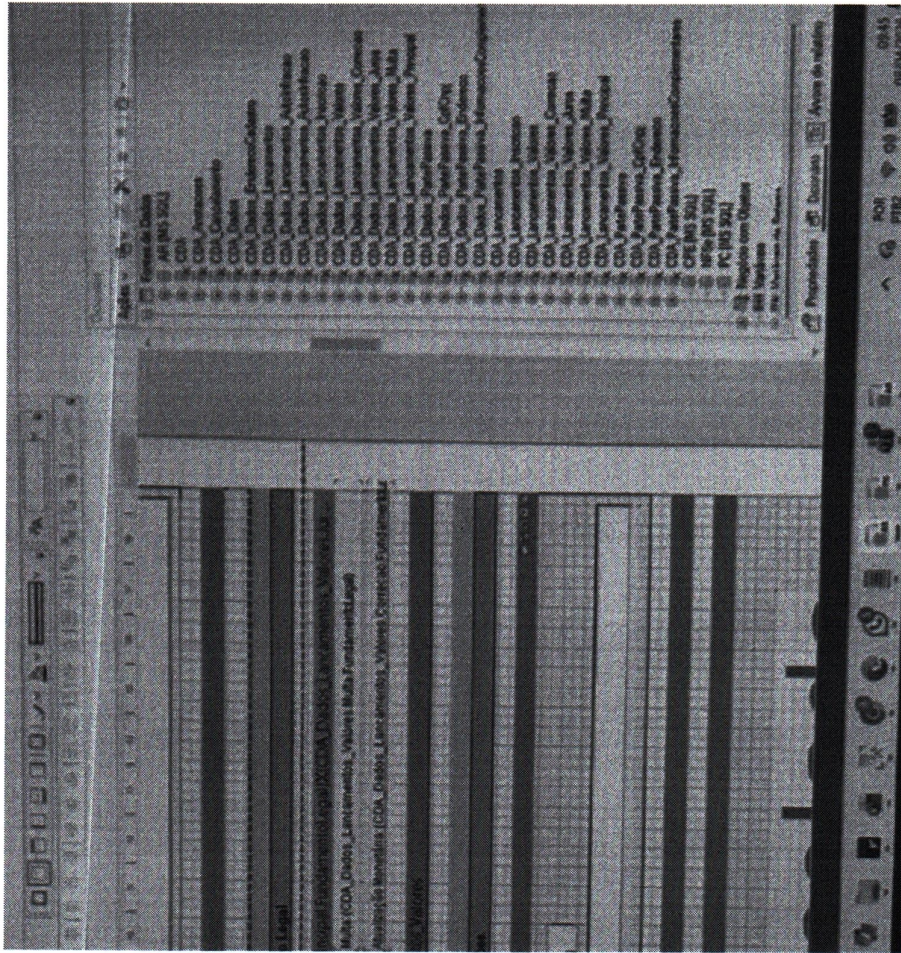
• Nova Friburgo/RJ, 17 de abril de 2026.



Sapitur - Sistemas De Administração Pública, Informática E Turismo S/S Ltda.
CNPJ Nº 01.563.165/0001-34
Wagner Luiz Teixeira Alves Junior
RG nº. 20.109.392-9 DIC-RJ
CPF nº. 056.176.367-40
Procurador

01.563.165/0001-34
SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA
RUA MOISÉS AMÉLIO Nº 07 - ANDAR 2
CENTRO CEP 28.613-210
NOVA FRIBURGO-RJ

[Handwritten signature]



Handwritten signature

